



Solução de Consulta nº 170 - Cosit

Data 26 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. SOFTWARE DE LEITOR DE TELA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INAPLICABILIDADE A APARELHOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇAS.

As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidas respectivamente pelo art. 8º, § 12, inciso XXXV, e pelo art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam a programa (*software*) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

Dispositivos Legais: art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. SOFTWARE DE LEITOR DE TELA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INAPLICABILIDADE A APARELHOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇAS.

As reduções a zero das alíquotas da Cofins-Importação e da Cofins estabelecidas respectivamente pelo art. 8º, § 12, inciso XXXV, e pelo art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam a programa (*software*) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

Dispositivos Legais: art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação formulada pela pessoa jurídica em epígrafe.

2. A consulente relata que, de acordo com a classificação CNAE, exerce as seguintes atividades (entre outras): 62.01-5-01 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 62.02-3-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas customizáveis; e 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas não-customizáveis.

3. Informa que *“sua atual linha de produtos conta com os mais variados elementos de controle de acesso que vão desde fechaduras eletromagnéticas e registros eletrônicos de ponto, passando por portais detectores de metal, catracas de acesso e cancelas de estacionamento, e alcançando até sofisticados sistemas de CFTV – circuito fechado de televisão para sistemas de segurança e de gerenciamento online de movimentação de colaboradores”*.

3.1. Prossegue dizendo que *“desenvolveu uma solução de software que acredita estar alinhada com as melhores práticas de adaptação para pessoas portadoras de deficiência visual: um programa que converte o texto escrito no display de praticamente todos os seus produtos em voz sintetizada perfeitamente audível e inteligível”* e que *“na prática, o produto detém um sistema sonoro interno em que o equipamento informa ao usuário a mensagem que está sendo exibida no display, possibilitando-lhe identificar as mais diversas ocorrências, tais como: acesso permitido; acesso negado; cartão inválido; (...)”*.

4. Aduz que o art. 8º, § 12, inciso XXXV, e o art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, preveem redução a zero de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação sobre programas – *softwares* – de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual.

5. Entretanto, informa que seus produtos *“não possuem ‘tela’ no sentido coloquial do termo, como as encontradas em TVs, smartphones ou tablets”*, possuindo *“displays que exibem mensagens escritas para inteligência das quais as pessoas portadoras de deficiência tem a mesma dificuldade que a apresentada pelas ditas ‘telas’”*.

6. No entendimento da consulente, *“a diferença conceitual entre uma tela e um display é, a rigor, nenhuma”*, pois *“ambos apresentam imagens e textos, sendo que a primeira – por vezes – apenas exhibe um maior nível de definição e sofisticação”*.

7. Nesse contexto, infere que *“o programa que desenvolveu para converter o texto das mensagens escritas em voz sintetizada está abarcado pelo incentivo tributário de redução de alíquota de PIS e COFINS a zero”*.

8. Por fim, faz os seguintes questionamentos:

8.1. *“Está correto o entendimento da Consulente de que o quanto disposto no artigo 8º, parágrafo 12, inciso XXXV, se aplica ao programa de conversão de texto em voz sintetizada voz sintetizada (sic) por si desenvolvido que integra diversos produtos de sua linha de produção?”*

8.2. *“Está correto o entendimento da Consulente de que o quanto disposto no artigo 28, inciso XXXIII, se aplica ao programa de conversão de texto em voz sintetizada por si desenvolvido que integra diversos produtos de sua linha de produção?”*

Fundamentos

9. Cumpre registrar, preliminarmente, que a consulta formulada preenche os requisitos formais e materiais previstos na legislação.

10. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

11. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

12. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

13. O cerne da questão trazida pela consulente diz respeito ao alcance do art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, especificamente quanto à sua aplicabilidade a programa (*software*) de conversão de texto em voz sintetizada que integra os produtos de sua linha de produção de aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

14. Cabe transcrever os referidos dispositivos:

Lei nº 10.865, de 2004

Art. 8º

(...)

§ 12 Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

(...)

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

(...) *Grifado.*

14.1 Verifica-se, inicialmente, que a inclusão dos referidos dispositivos foi realizada pela Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, conversão da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011.

14.2. Ressalta-se que essas inclusões não constavam da Medida Provisória nº 549, de 2011, tendo sido realizadas no projeto de lei de conversão por meio das emendas aditivas nº 6 e 16, de onde se extraem as justificativas da desoneração das contribuições (<<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=26/11/2011&paginaDireta=49066>> - acesso em 08 de agosto de 2018):

Essa nova redação visa beneficiar pessoas com deficiência visual e ou auditiva, no sentido de possibilitar a utilização da informática e o acesso a internet por uma parcela considerável da sociedade, o que proporcionam a eles um maior grau de independência, que anteriormente era impossível obter.

Isso porque, hoje, existem programas de softwares que convertem texto em voz sintetizada e as pessoas cegas são capazes de ouvir o conteúdo da web. Leitores de tela, também, podem ser utilizados por aqueles que são surdos e cegos, pois há dispositivos que transformam o texto em caracteres em Braille.

É de suma importância a utilização dessas tecnologias pelas pessoas com tais deficiências, uma vez que deixam de depender de outros para obter informações, tais como em jornais, revistas, declarações bancárias, transcrições escolares. (Grifado)

15. De acordo com as justificativas das referidas emendas, a concessão da alíquota zero das contribuições, tanto na importação quanto no mercado interno, para “programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual”, visa possibilitar a utilização da informática e o acesso à internet por pessoas com deficiência visual, proporcionando-lhes um maior grau de independência para obter informações.

15.1. É nesse sentido que se deve interpretar o alcance do art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, inclusive no que se refere ao termo “leitores de tela”.

15.2. Portanto, a aplicação da alíquota zero das contribuições a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso não se coaduna com os objetivos da norma desonerativa, pois não guardam qualquer relação com a utilização da informática e o acesso à internet.

Conclusão

16. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação estabelecida pelo art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

(Assinado digitalmente)

MANAIÁ MACÊDO ROMEU

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri da Cosit.

(Assinado digitalmente)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF/1ª RF

(Assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de
26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit